



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877135 - SP (2023/0452459-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : JOAO ANTONIO BAPTISTA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : JOÃO ROBERTO CAROBENI - SP243010  
WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 203 QUILOS DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RESULTADO: AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que denegou habeas corpus impetrado contra a decretação de prisão preventiva. O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ao ser encontrado em posse de 209,308 kg de maconha. A defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva sob o argumento de ausência de fundamentação idônea e de que o paciente exerceria atividade lícita, sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada; e (ii) examinar se as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas ao caso.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, tendo como base a gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 209 kg de maconha), e a existência de maus antecedentes criminais do paciente, elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública.

4. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes no caso concreto, dado o risco de reiteração delitiva e a periculosidade evidenciada pela dinâmica dos fatos e pela quantidade de entorpecentes apreendidos.

5. A primariedade técnica do paciente e eventuais condições pessoais favoráveis, como o exercício de trabalho lícito, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

6. A prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência, pois não antecipa a aplicação de pena, mas visa a assegurar o regular andamento do processo e a proteção da ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877135 - SP (2023/0452459-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : JOAO ANTONIO BAPTISTA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : JOÃO ROBERTO CAROBENI - SP243010  
WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 203 QUILOS DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RESULTADO: AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que denegou habeas corpus impetrado contra a decretação de prisão preventiva. O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ao ser encontrado em posse de 209,308 kg de maconha. A defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva sob o argumento de ausência de fundamentação idônea e de que o paciente exerceria atividade lícita, sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada; e (ii) examinar se as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas ao caso.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, tendo como base a gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 209 kg de maconha), e a existência de maus antecedentes criminais do paciente, elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública.

4. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes no caso concreto, dado o risco de reiteração delitiva e a periculosidade evidenciada pela dinâmica dos fatos e pela quantidade de entorpecentes apreendidos.

5. A primariedade técnica do paciente e eventuais condições pessoais favoráveis, como o exercício de trabalho lícito, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

6. A prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência, pois não antecipa a aplicação de pena, mas visa a assegurar o regular andamento do processo e a proteção da ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório contido na decisão que indeferiu a liminar (e-STJ, fls. 193-194):

*Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAO ANTONIO BAPTISTA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Autos nº 2297768-05.2023.8.26.0000).*

*O paciente foi preso em flagrante e, por ocasião da audiência de custódia, teve contra si prisão preventiva decretada (e-STJ fls.104/111) pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pois estaria transportando um veículo em seu guincho com mais de 213kg (duzentos e treze quilos) de maconha, divididos em 224 (duzentos e vinte e quatro) pacotes (e-STJ fl.151).*

*O habeas corpus apresentado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 149):*

*Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva decretada. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Contornos concretos do delito e do cenário relacionado que indicam especial periculosidade. Necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal. Primariedade ou outras condições pessoais favoráveis que não impõem, por si só a soltura. Constrangimento ilegal não demonstrado. Prisão mantida. ORDEM DENEGADA.*

*A defesa alega, em síntese: a) "o paciente, em tese está inserido no conhecido, em tese, MULA DO TRÁFICO, pessoas que são escaladas e não tem envolvimento com o tráfico, entendimento contrário, é mera conjectura" (e-STJ fl. 13); b) condições pessoais favoráveis; c) ausência de fundamentação a justificar a segregação cautelar, pois não atendidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; d) suficiência da substituição do cárcere por medidas*

*cautelares diversas; e e) o paciente não tem antecedente criminal e não é reincidente a sugerir dedicação com habitualidade a condutas criminosas.*

*Consta dos autos que o paciente está preso desde 29/10/2023.*

*Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para revogar a prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares diversas.*

O agravante, preso preventivamente após a apreensão de 209,308kg de *maconha*, reitera as razões do writ e requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Foi formulada a Petição n. 562149/2024 (e-STJ, fls. 274-279), requerendo o deferimento da medida liminar.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 242-246):

*Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 193-194 (e-STJ).*

*O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 193-196).*

*A origem prestou informações (e-STJ fls. 202-205 e 209-231).*

*O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem de habeas corpus (e-STJ fls. 233-239).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*As informações prestadas nos autos revelam a ausência de modificação fático-jurídica desde a análise anterior deste feito. Passo, então, à apreciação definitiva da insurgência.*

*O paciente teve contra si prisão preventiva decretada em 30/10/2023 (e-STJ fls. 104-111), em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.*

*Consta nos autos que o paciente, "atuando previamente ajustado com o corrêu, unidos em desígnios e com divisão de tarefas para o fim comum, guardavam e transportavam, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 224 (duzentas e vinte e quatro) embalagens em formato de tijolo contendo o total de 209,308kg (duzentos e nove quilogramas*

e trezentos e oito gramas) da droga maconha, conforme auto de apreensão de fls. 52/54, laudos de constatação provisória de fls. 69/71 e de exame químico toxicológico de fls. 212/214, agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (e-STJ fl. 202).

Vale destacar, novamente, os fundamentos que embasaram o decreto de prisão preventiva no presente caso, assim como a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 109-110):

No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva é, no caso, necessária para a garantia da ordem pública, não apenas para evitar a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão, evitando a odiosa sensação de impunidade que existiria caso os(as) indivíduos(as) fossem imediatamente colocados(as) em liberdade, logo após exitosa ação policial. Vale ressaltar, no caso, a quantidade de drogas encontrada na posse dos(as) averiguados(as), e ainda seus antecedentes criminais, conforme FA e certidão criminal juntada aos autos, e o fato de não comprovarem o exercício de ocupação lícita, a sugerir que se dedicam com habitualidade a condutas criminosas, justificando, assim, a custódia cautelar, a fim de cessar, ainda que temporariamente, o comércio espúrio de entorpecentes, e todos os malefícios que este traz às comunidades do Município.

[...]

Nessas condições, em que pese à excepcionalidade da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro, diante da gravidade em concreto do delito cometido, sobretudo diante da expressiva quantidade de droga apreendida e dos maus antecedentes do(s) averiguado(s), a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise, ficando plenamente justificada a imposição da medida mais gravosa. Vale lembrar, por fim, que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo e cujo tratamento exige maior rigor, não sendo possível antecipar, nesse momento, a partir dos elementos de informação colhidos, a análise de mérito quanto à possibilidade de concessão ao(s) averiguado(s) da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que cabe somente ao Juiz Natural para o qual o inquérito penal for distribuído.

No mesmo sentido foi a decisão que negou a ordem, proferida pelo TJ/SP, ou seja, pela instância competente para o reexame do acervo fático-probatório dos autos (e-STJ fls. 150-155):

Em análise detida do caderno processual, não vejo razão para alterar o decidido em sede liminar.

Extrai-se dos autos que a polícia recebeu informações de que grande quantidade de droga seria transportada do interior do estado para a região do ABC.

Cientes de que a rota seria pela Rodovia dos Bandeirantes, bem como das características do veículo um caminhão guincho de cor amarela que estaria transportando outro auto com as drogas os agentes da lei lograram abordar João Bastista, que era acompanhado por Cleber Evangelista, sendo que este, no momento da aproximação policial, ainda pulou e saiu correndo para uma mata próxima, sendo detido, na sequência.

Instado, João disse que havia sido contratado para transportar um veículo em seu guincho, mas que não tinha a chave do mesmo. Ocorre que os policiais localizaram a chave do auto transportado no interior da cabine do caminhão. Dentro do veículo foram localizados mais de **213 quilos de maconha, divididos em 224 pacotes**.

Em solo policial, João alegou que não sabia o que havia no interior do veículo e, embora tenha tentado relatar como e através de quem teria sido contratado, não forneceu informações relevantes.

Cleber disse que foi convidado por João para realizar a viagem como seu ajudante e que também desconhecia a existência da droga.

Outros detalhes constam da decisão impugnada e da liminar exarada nesta instância.

Pois bem, a partir daí, o argumento de que a decretação da prisão carece de fundamentação não se sustenta.

Ao avaliar o caso, o juízo de piso anotou a regularidade do flagrante e a presença de indícios de autoria e materialidade. Na sequência, descreveu em detalhes o histórico da ocorrência (fls. 80).

Diante do cenário, a autoridade singular ponderou que:

[...]

Agora, a defesa argumenta que a decisão é genérica, que não há indicativos seguros sobre a autoria, uma vez que seria razoável que o dono do guincho e seu ajudante não tivessem informações precisas sobre o dono do veículo transportado e que, ao contrário do alegado pelo magistrado, os pacientes exercem trabalho lícito, ademais, os antecedentes de Cleber se referem a um processo relativo à Lei Maria da Penha e que o episódio já foi superado.

No entanto, o juízo foi minucioso em relação aos contornos da conduta, sendo certo que todo o cenário que circundou o flagrante indica, sim, especial periculosidade concreta.

Em casos como o dos autos, saliente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

[...]

Vale, ainda, anotar que a primariedade técnica e outras circunstâncias abonadoras, não são suficientes para impor a concessão da liberdade, pois é cediço que "Eventuais condições favoráveis do agente não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos recomendam a custódia cautelar."(STJ - HC 30.181-PE Rel. I. Min. GILSON DIPP j. 06/11/03 DJU 09/12/03).

Por fim, de se ter em conta que a prisão é recente, ocorreu em 30/10/2023, e o feito vem tendo regular andamento.

*Logo, tendo em conta todo o cenário acima descrito, razoável que a prisão, por ora, se mantenha.*

*Em adição, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas tão-somente viabilizar a custódia provisória, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.*

*[...]*

*No mais, inoportuna a via do habeas corpus para a discussão acerca da autoria delitiva ou, ainda, da possibilidade de desclassificação da conduta e eventual cumprimento de pena em condições mais brandas.*

*Pelo exposto, não se verificando nos autos, constrangimento legal passível de correção via o presente Habeas Corpus, denego a ordem.*

*Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. OUTRAS PASSAGENS CRIMINAIS. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus e, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.*

*2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, em decorrência (i) da quantidade de substâncias entorpecente apreendida - 277 gramas de maconha e 7,9 gramas de crack durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do agravante; e (ii) a reiteração do agente na prática delitiva (maus antecedentes e outras passagens criminais), motivação considerada idônea para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.*

*4. A perseverança do agente na senda delitiva reforça a necessidade de manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.*

*5. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).*

*6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem*



pública.

7. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no HC 863.384/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 12/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. No caso, tem-se que a constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade do entorpecente apreendido, o fato de o agravante ter tido passagens por atos infracionais, inclusive por fato semelhante ao destes autos. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente e a justificar a manutenção da medida extrema.

2. Conforme reiterado entendimento desta Corte Superior de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2022).

3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si só, garantir a revogação de sua prisão preventiva.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 842.414/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 09/11/2023).

Destaca-se, ainda, que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva " (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Ressalto que a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência da 5ª Turma deste Tribunal. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA

DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Questões relativas à negativa de autoria não podem ser dirimidas na via do habeas corpus por demandarem o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal.

2. **Esta Corte possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva decorrente da apreensão de 1,68kg de maconha, balança de precisão e caderno de anotações.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 880.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 877.135 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0452459-0

Número de Origem:

15026282320238260537 194312023 22977680520238260000 23123642023

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOAO ROBERTO CAROBENI  
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO CAROBENI - SP243010  
WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOAO ANTONIO BAPTISTA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOAO ANTONIO BAPTISTA (PRESO)  
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO CAROBENI - SP243010  
WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024